



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6890

Processo Susep nº 15414.300050/2012-41

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5880/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.300050/2012-41

Processo CRSNSP Nº 6890

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 150/154, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 19.3 das Condições Gerais da Apólice - fls. 79, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 12/07/2011, conforme comprova o documento de fls. 07, somente em 19/09/2012, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização aos beneficiários (fls. 146/148).

Assim, uma vez que já foi concedida a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução do CNSP nº 60/2001, tendo em vista que realizou o pagamento da indenização devidamente atualizado antes da decisão de primeira instância, deve ser mantida a penalidade aplicada decorrente da infração configurada.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
CEBIDO EM 13 / 06 / 2016

Fabricio e Carimbo

CRSNP
Fls. 255
l

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.300050/2012-41

Processo CRSNSP Nº 6890

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Vera Lúcia Ribeiro Silva em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em razão do sinistro ocorrido em 01/01/2011 que ocasionou o falecimento de sua mãe.

Intimada às fls. 140 com as devidas reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 142/145, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que já efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido em 19/09/2012 (comprovante às fls. 146/148).

Em parecer técnico ofertado às fls. 150/154, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que a Recorrente realizou o pagamento da indenização fora do prazo legal de trinta dias, após a entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, não fazendo jus, da mesma forma, da concessão da atenuante, visto que somente comprovou o pagamento das indenizações de três dos quatro beneficiários existentes. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 155/157.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 161, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada as reincidências apuradas às fls. 134/136.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 166/183, alegando encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como ratificando os argumentos

apresentados em defesa, e, requerendo, por conseguinte, a conversão da pena aplicada em sanção de Advertência ou Recomendação.

Em razão do Parecer da SEGER/COATE/DICAL de fls. 223/234 ter apurado que o valor total pago pela Seguradora foi superior ao valor calculado pela SUSEP como devido, a decisão de primeira instância foi reconsiderada parcialmente às fls. 240, para conceder a atenuante prevista no inciso III, artigo 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 244/245.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

